PROFESSOR ADJUNTO — ESTABILIDADE

— Interpretação do art. 177, § 2º, da Constituição de 1967.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Denascy Phylocreon de Castro Lima *versus* União Federal
Recurso extraordinário nº 77.335 — Relator: Sr. Ministro
DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 10 de dezembro de 1973. *Oswaldo Trigueiro,* Presidente. *Djaci Falcão,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Trata-se de recurso extraordinário que deixou de ser admitido pelo seguinte despacho:

"1. Apreciando recurso de ofício de sentença proferida em mandado de segurança, através do qual Professora Adjunta da Universidade Federal da Bahia, regendo, temporariamente, disciplina autônoma da Faculdade de Filosofia, pretende obter sua estabilidade como titular da cadeira, Turma Julgadora deste Tribunal decidiu:

"Mandado de segurança. Funcionário público. Estabilidade.

O art. 177, § 2º, da Constituição de 1967 concedeu estabilidade, mas não "efetividade", não beneficiando quem já era estável no serviço público."

Dessa decisão recorre extraordinariamente a interessada com base nas letras *a, c* e *d,* do preceito constitucional próprio, alegando violação ao art. 177, § 2º, da Constituição de 1967, e conflito com julgados do eg. Supremo Tribunal Federal, nos quais se discutiu a extensão do benefício aos contratados e a contagem de tempo de serviço prestado a diversas entidades de direito público (RE nº 69.814 e RE nº 70.253, respectivamente).

2. O voto vencedor menciona vários julgados do eg. Supremo Tribunal Federal, nos quais fundamenta o indeferimento do *writ,* o que garante à decisão recorrida o pressuposto de razoabilidade de interpretação de que trata a *Súmula* 400.

Por outro lado, o aresto recorrido não julgou válida lei ou ato de Governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal, o que desautoriza a interposição do recurso pela letra *c.*

Por fim, os paradigmas trazidos a confronto não se prestam para caracterizar o dissídio jurisprudencial, uma vez que, no caso dos autos, se trata de servidor já estável, em substituição temporária do titular da cadeira. Inadmissível, assim, o recurso pela letra *d.*

Nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 1972. *Armando Rolemberg,* Ministro Presidente" (fls. 132-133).

Contudo, o recurso veio a ser processado, para melhor exame, por força do Ag nº 56.722.

Oferecidas as razões da recorrente (fls. 138-140) e contra-razões da recorrida (fls. 142-145), subiu o recurso a esta Corte, perante a qual a Procuradoria-Geral da República emitiu parecer pelo não conhecimento (fls. 149-152).

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): Lê-se no voto do eminente Ministro Jorge Lafayette Guimarães (Relator):

"No mérito, dou provimento ao recurso de ofício, para cassar a segurança.

A impetrante já era servidora estável da Universidade, declarando as informações (fls. 33):

"Esta, quando da promulgação da Constituição de 1967, já era enquadrada, efetivada e estabilizada como Professora Assistente, nível 20, do Quadro Único de Pessoal, Parte Permanente" (Certidão do Departamento de Administração da UFBa., em anexo).

E, da certidão de fls. 51 consta que era a mesma "Professora Assistente", nível 20, do Quadro Único do Pessoal, Parte Permanente, voltando a ser enquadrada, pelo Decreto nº 61.710, de 1967, como "Professora Adjunta", datando de 1963 a sua passagem a "Assistente de Ensino Superior" (fls. 61).

Na verdade, abundante é a jurisprudência no sentido de que a estabilidade se adquire no serviço público, e não no cargo, e o art. 177, § 2º, da Constituição de 1967, que concedeu estabilidade, mas não efetividade, não beneficia quem já era servidor estável, nem alcança o que se encontra, como substituto, exercendo cargo superior ao seu, interinamente."

É o que se verifica, dentre muitos acórdãos, dos proferidos pelo STF, no RE nº 70.344 (Relator Ministro Djaci Falcão, *D.J.* de 14.5.71, p. 2.120), RE nº 70.549 (Relator Ministro Thompson Flores, *D.J.* de 26.3.71, p. 1.149), RE nº 68.281 (Relator Ministro Adalício Nogueira, *D.J.* de 12.3.71, p. 844) e RE nº 70.225 (Relator Ministro Barros Monteiro, *D.J.* de 25.9.70, p. 4.413).

Também este Tribunal assim tem decidido (Ag MS nº 66.291, Relator Ministro Henoch Reis, *D.J.* de 19.4.71, p. 1.556; Ag MS nº 60.776, Relator Ministro Márcio Ribeiro, *D.J.* de 23.9.69, p. 430; MS nº 61.188, Relator Ministro Amarílio Benjamin, *Revista do T.F.R.* 20/178) e assim me pronunciei no Ag MS nº 65.453, bem como em sentença proferida em primeira instância.

Diversa não é a doutrina, sustentando José Afonso da Silva que estabilidade não se confunde com efetividade (*Aplicabilidade das Normas Constitucionais*, 193/194) e o dispositivo em causa, art. 177, § 2º, da Constituição de 1967, diz respeito somente à estabilidade.

Assim sendo, dou provimento ao recurso de ofício para cassar a segurança" (fls. 115-117).

Segundo a recorrente, teria sido violada a regra do § 2º do art. 177 da Carta Política de 1967, *in verbis:*

"São estáveis os atuais servidores da União, dos Estados e dos Municípios da Administração centralizada ou autárquica, que, à data da promulgação desta Constituição, contem, pelo menos, cinco anos de serviço público" (fls. 125).

Tenho manifestado, em votos, o entendimento de que, em princípio, a estabilidade do servidor público importa em efetividade no cargo correspondente. Normalmente, o funcionário estável é titular de cargo efetivo, enquanto o titular de cargo efetivo nem sempre se apresenta como possuidor de estabilidade (assim, o funcionário concursado em estágio probatório).

No caso, porém, cuida-se de professora adjunta, nível 22, estável, que foi designada para a regência da disciplina geologia, que é subdivisão da Cadeira de Geologia e Paleontologia, do Curso de História Natural (fls. 5-11). Ao que se vê, foi designada para ministrar aulas de uma disciplina e não propriamente para reger uma cátedra. Daí, o despacho do Magnífico Reitor da Universidade Federal da Bahia:

"Indefiro. Tem sido a peticionária encarregada do ensino de disciplinas, abrangidas pelas Cadeiras de Geologia e Paleontologia (nº XXIV do art. 6º do Regimento da Faculdade) e Mineralogia e Petrografia (nº XXV do art. 6º do mesmo Regimento). Não consta, entretanto, nas certidões anexas que a peticionária haja sido indicada nem investida na regência de qualquer das cadeiras que figuram, com designação própria no art. 6º do Regimento da Faculdade. A regência de disciplina é função inteiramente compatível com o exercício de cargo de Professor Adjunto, que é o já ocupado pela peticionária" (fls. 32).

Ao demais, ainda que se tratasse de uma cadeira, a pressupor cátedra, antes da Constituição de 1967, não ficou esclarecido se tinha titular efetivo, se estava vaga.

Do exposto percebe-se, de modo límpido, que jamais foi vulnerada a regra do § 2º do art. 177, da Constituição de 1967.

Ao lado disso, também não se patenteia o alegado dissídio de julgados, segundo observa o parecer da Procuradoria-Geral:

"Com efeito, limita-se o RE nº 69.814 a dar a abrangência da palavra "servidores" e o RE nº 70.253, a asseverar que soma o tempo de serviço prestado a mais de uma entidade de direito público, para efeito de reconhecimento da estabilidade excepcional" (fls. 152).

Em face dessas considerações, em preliminar, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 77.335 — BA — Rel., Ministro Djaci Falcão. Recte., Denascy Philocreon de Castro Lima (Adv., Alcino Guedes da Silva). Recda., União Federal.

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Gallotti, Presidente.